



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/22**

**ITEM Nº153**

**PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER**

153 TC-003227.989.20-9

**Prefeitura Municipal:** Jardinópolis.

**Exercício:** 2020.

**Prefeitos:** João Ciro Marconi e Paulo José Brigliadori.

**Períodos:** (01-01-20 a 06-01-20) e (07-01-20 a 31-12-20).

**Advogado(s):** Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

**RELATÓRIO**

Prestação de Contas Anuais dos CHEFES DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS<sup>1</sup>, senhores JOÃO CIRO

<sup>1</sup> Dados do Município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (02/08/2021)	55.130 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (02/08/2021)	R\$ 267.378.661,98	2020
RCL	Sistema Audesp (02/08/2021)	R\$ 228.676.771,28	2020



MARCONI e PAULO JOSÉ BRIGLIADORI<sup>2</sup>, afetas à competência de 2020 e inspecionadas por Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6).

DESCRIÇÃO	FONTE	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	Site IBGE-Cidades	44.970 habitantes	2020
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (Doc. 12)	R\$ 145.831.175,79	2020
RCL	Sistema Audesp (Doc. 20, fls. 05)	R\$ 144.667.485,32	2020

Restrições decorrentes da pandemia da COVID-19 impuseram a conferência remota dos demonstrativos, com rotinas de acompanhamento quadrimestral (eventos 18; 40) e procedimento especial para análise das ações de enfrentamento da crise sanitária (TC-14956.989.20), com abordagem em item próprio da inspeção<sup>3</sup>.

Os apontamentos do relatório conclusivo (evento 63.99) foram regularmente levados ao conhecimento do responsável<sup>4</sup>, com justificativas e documentos carreados pela Procuradoria Municipal (evento 80), nos seguintes termos:

**Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = C:** audiências públicas realizadas durante a semana em horário comercial; os prospectos não foram divulgados com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados; não houve elaboração da "Carta

<sup>2</sup> Com o falecimento do Prefeito eleito João Ciro Marconi, em 07 de janeiro de 2020, o Vice-Prefeito Paulo José Briigliadori foi empossado no cargo em 14 de janeiro de 2020 (Decreto Legislativo nº 210/2020; evento 18.3).

<sup>3</sup> Item B.1.1.2. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL.

<sup>4</sup> Notificação publicada no Diário Oficial em 12 de novembro de 2021 (evento 71).



de Serviço ao Usuário"; não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários; qualificação "C – Baixo Nível de Adequação" mantém-se desde 2017.

**DEFESA** – Cumpre esclarecer: as audiências públicas foram realizadas virtualmente e no período noturno; está em andamento a contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema integrado que atenderá o acompanhamento de metas e resultados; Carta de Serviços ao Usuário e o Conselho de Usuário foram implementados em 2021; a Administração empenha-se para aperfeiçoar a planificação municipal.

**Item B.1.5. PRECATÓRIOS:** saldo contabilizado no Ativo Circulante em relação aos depósitos judiciais realizados ao DEPRE acima do valor correto.

**DEFESA** – Nada consta.

**Item B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:** ausência do requisito de escolaridade adequado na legislação que criou os cargos em comissão.

**DEFESA** – Iminente processo de reforma administrativa contemplará a revisão de escolaridades e atribuições dos cargos em questão.

**Item B.1.9.1 HORAS EXTRAS ACIMA DO LIMITE LEGAL:** horas extras contratadas em número superior ao permitido pelo artigo 59 do Decreto-Lei nº 5.452/1943.

**DEFESA** – Em razão do reduzido quadro de servidores e da extensão da demanda de serviços foi necessária a contratação de extraturnos, principalmente nas atividades de segurança, em razão de vandalismo e furtos; motoristas e ajudantes gerais, à conta de períodos de seca e de incêndios decorrentes; Saúde e transporte de pacientes, face ao cenário pandêmico da COVID-19.



**Item B.3.2. TESOURARIA/ ALMOXARIFADO / PATRIMÔNIO:** falta de regularização dos lançamentos de conciliação bancária de exercícios anteriores (2007, 2008, 2009, 2012, 2013, 2015, 2019), em evidência de insuficiente gerenciamento das contas; ausência do levantamento geral de bens patrimoniais de que trata o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964; divergência entre o saldo do almoxarifado e de bens móveis e imóveis registrados no Balanço Patrimonial e os saldos do controle patrimonial em 31/12/2020, em afronta aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

**DEFESA** – Nada consta.

**Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:** o município descumpriu o piso nacional mínimo do magistério da educação básica definido a termos da Lei 11.738/08; não foram implementados os serviços de psicologia educacional e atenção social na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

**DEFESA** – O piso salarial foi adequado em julho de 2021. O serviço de psicologia educacional é oferecido por profissional do ambulatório de especialidades; a assistência social é prestada por profissionais do CRAS e do CREAS.

**Item C.2. IEG-M – I-EDUC = “C+”:** os profissionais dos Anos Iniciais da rede municipal não participaram de cursos de capacitação durante o ano de 2020; 21 veículos da frota escolar com mais de 10 anos de fabricação; não há metas traçadas que visem à melhoria dos resultados dos projetos de recuperação ou reforço escolar; nenhuma unidade de ensino da rede pública Municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido no ano de 2020; unidades de ensino com



necessidade de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, azulejos danificados, etc.).

**DEFESA** – Maioria dos professores possui formação superior, sendo que alguns participaram de cursos de capacitação por iniciativa própria. Veículos com mais de dez anos estão em bom estado de conservação e serão oportunamente substituídos; em 2021 houve três aquisições. As obras destinadas à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros estão paralisadas por força do Mandado de Segurança nº 1001051-07.2020.8.0300. Estão em andamento necessários reparos e obras nas unidades escolares.

**Item D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS:** o ventilador pulmonar enviado pelo Governo Estadual não foi patrimoniado.

**DEFESA** – O equipamento foi apenas emprestado ao Município, motivo pelo qual não foi integrado ao patrimônio.

**Item E.1. IEG-M – I-AMB = C:** os servidores responsáveis pelo Meio Ambiente não recebem treinamento específico; nem todos os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; inexistência do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado; falta de processamento de resíduos prévio ao aterramento (reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento); qualificação em baixo nível de adequação (C) verificada desde 2017.

**DEFESA** – Em 2021 foi celebrada avença para o descarte dos resíduos da construção civil (Contrato nº 196010021); em 2022 haverá licitação para contratação de respectivo aterro.



**Item E.2.1 GESTÃO DA ÁGUA:** impropriedades na gestão da água; uso ineficiente do recurso hídrico captado.

**DEFESA** – Nada consta.

**Item E.2.2 GESTÃO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL:** demanda de melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao gerenciamento e gestão integrada dos resíduos da construção civil.

**DEFESA** – Nada consta.

**Item F.1. IEG-M – I-CIDADE = C:** carência de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; falta do Plano de Mobilidade Urbana; não foram estabelecidas as metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal; avaliação em baixo nível de adequação (C) observada desde 2017.

**DEFESA** – A Prefeitura adotou medidas para a obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), mediante adequações prediais necessárias; o Plano de Mobilidade Urbana está em fase final de elaboração, ao qual será integrado o Plano Diretor que se encontra sob revisão; o teor do termo de referência da contratação dos serviços de transporte urbano possibilita a análise de cumprimento de metas; empenha-se a Administração em aprimorar os serviços prestados à população.

**Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:** atendimento parcial à legislação referente à transparência; falta de divulgação da remuneração individualizada dos agentes públicos.

**DEFESA** – As informações são divulgadas conforme legislação vigente.

**Item G.3. IEG-M – I-GOV TI = C+:** falta de disponibilização periódica de programas de capacitação e atualização aos servidores de Tecnologia



da Informação; ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e do Plano de Continuidade de Serviços de TI; riscos de TI não são identificados; carência de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório.

**DEFESA** – Providências estão em curso com vistas à capacitação dos servidores e à implantação do Plano Diretor de TI e dos sistemas de segurança. Backups são realizados diariamente e de forma automática.

**Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS DA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, FIXADAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:** perspectiva de futuro descumprimento das metas.

**DEFESA** – O Plano Plurianual vigente considerou o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

**Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** cumprimento parcial de recomendações referentes às contas anuais de 2017 e 2018<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal (2017 e 2018); Aprimore o controle das horas extras realizadas, limitando-as a situações estritamente necessárias, evitando-se sua habitualidade, em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, além de observar a limitação máxima de horas extras diárias, de acordo com a legislação de regência (2017 e 2018); Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização quanto à gestão da Tesouraria e dos Bens Patrimoniais (2017 e 2018); Fixe a remuneração dos professores de acordo com o piso nacional estipulado para o exercício (2017); Efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis (art. 96 da Lei nº 4.320/1964) e elimine as divergências apuradas no setor (2018); Atenda à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal (2018); Aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade (2017 e 2018); Regularize o problema de infraestrutura em suas escolas



**DEFESA** – Medidas corretivas estão em andamento.

Acionado para análise, o **segmento de economia de ATJ** (evento 95.1) destaca que: a execução do Orçamento foi superavitária em 2,08% (R\$ 3.035.777,53); o resultado financeiro foi positivo (R\$ 32.516.856,04) e suficiente à quitação da dívida flutuante; alterações orçamentárias foram da ordem de 31,53%; estoque da dívida de longo prazo foi reduzido em 4,72%; os compromissos judiciais foram integralmente adimplidos; os encargos sociais foram quitados, sem parcelamentos e com Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e respeito ao artigo 42 da Lei Fiscal. Afasta prejuízo às contas por ocasião das ocorrências de inspeção, sem embargo de cabíveis, e conclui pela emissão de parecer prévio favorável.

Também a **Assessoria Jurídica** (evento 95.2) opinou favoravelmente aos comprovantes. Certificou investimentos em Saúde (31,88%) e Educação Básica (26,38%) consonantes aos limites constitucionais; correta aplicação dos recursos do FUNDEB (Magistério = 81,91%); encargos sociais e precatórios em ordem, e; respeito aos patamares fixados às despesas de pessoal (50,71%), aos subsídios dos agentes políticos, e às transferências da Câmara Municipal. Acolheu as justificativas e notícias trazidas, que deverão ser verificadas em futura inspeção.

---

(2017); Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (2017); Adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (2017); Atenda às Recomendações do Tribunal (2017 e 2018).



Pareceres técnicos foram endossados por **Chefia de ATJ** (evento 95.3), que sugeriu recomendação ao Executivo para que aperfeiçoe os Índices de Eficiência da Gestão (IEG-M) e corrija as falhas de inspeção.

**Ministério Público** filia-se às conclusões de ATJ pela chancela prévia dos demonstrativos (evento 101), sem embargo de determinações<sup>6</sup> e alerta quanto à reincidência sistemática de falhas e as eventuais consequências de reprovação e penalidade (art. 104, inciso Vi e § 1º, LCE 709/93).

Histórico de decisões:

Exercício	Pareceres
2019 (TC-4879/989/19)	Parecer favorável, com recomendações. Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em Julgado 12 de novembro de 2021.

<sup>6</sup> Como indicado na manifestação de MPC: Item A.2 – promova adequações na seara de planejamento, sobretudo quanto à definição fidedigna de percentual de alterações orçamentárias e incremento de participação popular na elaboração das peças preparatórias; Item B.1.9.1 – cesse a contratação de horas extras acima do permitido pelo ordenamento vigente, bem como reestruture o quadro de pessoal para que as jornadas suplementares não sejam frequentes; Item B.3.2 – corrija as inconsistências contábeis apuradas nas contas bancárias da Prefeitura; Itens C.1 e C.2 - sane os desacertos apontados na gestão educacional, com destaque à obtenção de AVCB para as unidades escolares e cumprimento do piso nacional do magistério público da educação básica; Itens E.1 e E.2 – implemente, com urgência, medidas para correção das falhas aduzidas na gestão ambiental; Item G.1.1 – divulgue os dados completos da remuneração individualizada dos agentes públicos, em atendimento à Lei de Acesso à Informação; Item H.2 – cumpra integralmente as recomendações exaradas por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

<b>Exercício</b>	<b>Pareceres</b>
2018 (TC-4538/989/18)	Parecer favorável, com recomendações. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Trânsito em Julgado 27 de novembro de 2020.
2017 (TC-6781/989/16)	Parecer favorável, com recomendações, alertas e determinações. Conselheiro Dimas Ramalho. Trânsito em Julgado 06 de fevereiro de 2020.

Este o relatório.

GCECR  
ADS



TC-003227.989.20-9

## VOTO

Contas Anuais da Administração do Município de JARDINÓPOLIS relativas à competência de 2020.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	31,88%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	26,38%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	98,70%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Em ordem	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	81,91%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	50,71%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	44.970 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 2,08% [+] R\$ 3.035.777,53	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 32.516.856,04	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Em ordem (Não há RPPS)	
Final de Mandato - Artigos 21 e 42 da Lei Fiscal	Atendidos	
Final de Mandato - Vedações da Lei Eleitoral	Observadas	
Aplicação no combate à pandemia da COVID-19	R\$ 7.253.787,87	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C	Componentes de Avaliação
i-CIDADE	C	<b>Índice Municipal de Cidades Protegidas:</b> Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C+	<b>Índice Municipal de Educação:</b> Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C+	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Os documentos constantes dos autos certificam respeito aos patrocínios constitucionais em Saúde (31,88%<sup>7</sup>) e Ensino (26,38%<sup>8</sup>), aplicação de 98,70% dos recursos do FUNDEB até o término do exercício (81,91% direcionado ao Magistério<sup>9</sup>) e uso tempestivo da

<sup>7</sup> ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

<sup>8</sup> ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

<sup>9</sup> ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.



parcela residual, regulares custeios de encargos sociais e compromissos judiciais, bem como observância de limites e condicionantes fixados às despesas funcionais (50,71%) e às transferências ao Legislativo<sup>10</sup>. Também em conformidade os subsídios dos agentes políticos, que não foram majorados revisão geral anual e não indicaram pagamentos indevidos e acúmulos irregulares de cargos ou funções públicas<sup>11</sup>.

Sobre os impeditivos fiscais do último exercício do mandato, a equipe fiscalizadora afiançou observadas as disposições

---

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

<sup>10</sup> Dados do Relatório de Instrução do AUDESP relativo às Contas Legislativas (TC-3874/989/20).

População do Município (*)	43774
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (sem CIP)	R\$ 94.427.605,30
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 95.687.893,76
Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 6.698.152,56
Total de Despesas do exercício	R\$ 3.157.546,71
<b>Percentual Apurado (sem CIP)</b>	<b>3,34%</b>
<b>Percentual Apurado (com CIP)</b>	<b>3,30%</b>

<sup>11</sup> Valores apurados pela Fiscalização (B.1.10): Prefeito: R\$ 21.849,09; Vice-Prefeito: R\$ 10.913,29; Secretários: R\$ 6.750,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dos artigos 21, inciso II (despesas de pessoal nos 180 dias finais)<sup>12</sup>, 38, inciso IV, alínea "b" (operações de crédito por antecipação de receita)<sup>13</sup>, e 42 (suporte financeiro para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais)<sup>14</sup> da Lei Complementar 101/00.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
<b>Disponibilidade Financeira em 30.04</b>		<b>R\$ 45.892.331,94</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		R\$ 1.053.751,82
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04		R\$ 6.017.856,81
(-) Valores Restituíveis		R\$ 206.054,82
<b>Liquidez em 30.04</b>		<b>R\$ 38.614.668,49</b>
<b>Disponibilidade Financeira em 31.12</b>		<b>R\$ 49.814.065,71</b>
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12		R\$ 3.477.339,43
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis		R\$ 1.217.207,32
<b>Liquidez em 31.12</b>		<b>R\$ 45.119.518,96</b>

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro	
06	R\$ 69.556.681,84	R\$ 141.229.658,49	49,2508%	49,2508%	
07	R\$ 70.044.169,47	R\$ 140.905.831,54	49,7099%		
08	R\$ 70.646.187,82	R\$ 144.272.488,12	48,9672%		
09	R\$ 71.379.794,28	R\$ 148.015.566,55	48,2245%		
10	R\$ 72.141.464,62	R\$ 147.742.667,53	48,8291%		
11	R\$ 72.832.875,92	R\$ 145.035.795,23	50,2172%		
12	R\$ 73.362.037,62	R\$ 144.667.485,32	50,7108%		
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					1,46%

<sup>12</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020).  
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

<sup>13</sup> Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

<sup>14</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



As disposições da Lei Eleitoral foram igualmente observadas (artigo 73, incisos VI, "b", e VII, e §10º, LF 9.504/97<sup>15</sup>; artigo 1º, §3º, inciso VII, EC 107/2020<sup>16</sup>); nos períodos sob restrições inexistiram alterações remuneratórias em patamar acima da inflação e gastos desautorizados com publicidade institucional. De se apontar a criação de programa para distribuição de valores (Lei Municipal nº 4648/2020) a título de auxílio emergencial e temporário às famílias

---

<sup>15</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

<sup>16</sup> Art. 1º [...].

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

atingidas pelos efeitos da crise pandêmica, na conformidade do Decreto nº 6.077, de 24 de março de 2020 que declarou estado de calamidade pública em âmbito municipal.

No que respeita à condução fiscal (B.1.1), houve superávit orçamentário de 2,08% (R\$ 3.035.777,53) e incremento em 19,27% do resultado financeiro, superavitário em R\$ 32.516.856,04 e suficiente para quitação dos compromissos de curto prazo.

Modificações das peças de planejamento foram da ordem de 31,53% (R\$ 45.712.541,90) da Despesa Fixada Inicial, entre aberturas de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições, percentual expressivo que, no entanto, não incorreu em desarmonia fiscal e pode ser objeto de recomendações.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 145.831.175,79	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 139.561.583,42	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS A CÂMARA	R\$ 4.646.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 1.412.185,16	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA</b>	<b>R\$ 3.035.777,53</b>	<b>2,08%</b>

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 32.516.856,04	R\$ 27.263.967,31	19,27%
Econômico	R\$ 27.738.177,95	R\$ 11.212.398,14	147,39%
Patrimonial	R\$ 233.110.053,87	R\$ 210.113.421,83	10,94%

O endividamento de longo prazo retraiu 4,72% (Consolidado: R\$ 6.334.881,91), com saldo majoritariamente formado por dívidas judiciais.

O Município anuiu regularmente precatórios sob o Regime Especial de Pagamentos (R\$ 2.682.250,21), adotando ritmo satisfatório à quitação até 2021 (EC nº 99/2017); também adequados foram os custeios de requisitórios de pequena monta (R\$ 249.027,14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em que pese a suficiência dos pagamentos, a Fiscalização identificou falhas nos registros contábeis das obrigações, a impor recomendação.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2020		R\$ 9.094.487,72
Número de anos restantes até 2024		4
Valor anual necessário para quitação até 4		R\$ 2.273.621,93
Montante depositado referente ao exercício de 2020		R\$ 2.682.250,21
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

Encargos sociais depositados em sua totalidade (INSS; PASEP; FGTS; não há RPPS), sem registro de parcelamentos vigentes e com Certificado de Regularidade Previdenciária.

Em relação aos dispêndios de enfrentamento da COVID-19<sup>17</sup>, a Unidade Fiscalizadora registrou despesas no importe de R\$ 7.253.787,87 (sete milhões e duzentos e cinquenta e três mil e setecentos e oitenta e sete Reais e oitenta e sete centavos), destinados a serviços de Saúde, ações de assistência social, redução de impactos no setor educacional (ensino-aprendizagem), admissões emergenciais de pessoal, repasses ao Terceiro Setor e contratação por dispensa de licitação (artigo 24 da LF 8666/93; Lei 13.979/2020), inexistentes

<sup>17</sup> Quadro de atendimentos da COVID-19 (item D.1.1.1):

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	3.745
Número de casos em análise da Covid-19	51
Número de casos descartados da Covid-19	2.541
Número de casos confirmados da Covid-19	1.153
Número de casos recuperados da Covid-19	1.007
Número de óbitos confirmados de Covid-19	58
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	00
Número de óbitos descartados de Covid-19	12
Número de leitos na enfermaria existentes	00
Número de leitos na enfermaria ocupados	00
Número de leitos na UTI existentes	00
Número de leitos na UTI ocupados	00



ocorrências de inspeção sobre eventuais falhas ou irregularidades nos desembolsos<sup>18</sup> (B.1.1.2; D.1.1).

Sob a perspectiva da administração operacional, verifica-se que o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) se manteve na classificação “C – Baixo Nível de Adequação” computada no exercício precedente, exibindo elevação do i-Saúde (de C+ para B) e do i-GovTi (de C para C+), e retração do i-Educ (de B para C+), repetindo demais indicadores nas categorias anteriores.

INDICADOR TEMÁTICO	2017	2018	2019	2020
IEG-M:	C+ ↓	C+ ↑	C ↓	C ↓
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↓	B ↑	B ↓
i-EDUC:	C+ ↓	B ↑	B ↓	C+ ↓
i-SAÚDE:	B ↓	B ↓	C+ ↓	B ↑
i-AMB:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
i-CIDADE:	C ↓	C ↓	C ↓	C ↓
i-GOV TI:	C+ ↓	C ↓	C ↓	C+ ↑

Dados extraídos do Relatório SMART do Sistema AUDESP

Em que pesem os esclarecimentos trazidos, a persistência do parâmetro geral de efetividade em grau abaixo do desejável (C) bem como a queda do i-Educ reclamam advertências à Municipalidade para que (A.2; C.1; C.2; E.1; E.2.1; E.2.2. F.1; G.3):

<sup>18</sup> Informações extraídas do Relatório de Gestão de Enfrentamento da COVID-19 (TC-14438/989/20; evento 44.36).



- Aperfeiçoe a planificação orçamentária por critérios e indicadores satisfatórios à aferição de metas e resultados;
- Promova a capacitação dos profissionais do Magistério;
- Adote metas para a avaliação dos processos de recuperação e reforço escolar;
- Ultime providências necessárias à emissão dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e regularize a manutenção predial das unidades escolares;
- Avance na gestão de Meio Ambiente, especialmente no que se refere à capacitação de agentes, à adequada destinação dos resíduos da construção civil, e à criteriosa gestão dos recursos hídricos;
- Implante o Plano de Mobilidade Urbana;
- Atenha-se ao cumprimento das metas do transporte urbano;
- Promova capacitação aos profissionais de TI;
- Elabore o Plano Diretor de TI, e;
- adote efetivo sistema de segurança de dados informatizados.

Outrossim, devidamente consideradas as razões de defesa, demais ocorrências de Inspeção ensejam recomendações:

- Aperfeiçoe os critérios de planejamento e atente para a moderação na abertura de créditos adicionais e demais alterações para o fim de evitar desvirtuamento do plano orçamental, em atenção ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar 101/00<sup>19</sup>, e ao Comunicado SDG 32/2015<sup>20</sup> (B.1.1);

---

<sup>19</sup> **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita,



- Proceda à criteriosa e adequada escrituração contábil das obrigações judiciais, corrija lacunas e inconsistências nos registros patrimoniais, e regularize conciliações bancárias de exercícios anteriores, em respeito aos princípios de Transparência e Evidenciação Contábil (B.1.5; B.3.2; D.1.1.4);
- Realize o levantamento geral de bens, a termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 (B.3.2);
- Divulgue corretamente a remuneração dos agentes públicos e cumpra da Lei de Acesso à Informação (G.1.1);
- Atue com vistas à redução do excesso de extraturnos (B.1.9.1);
- Atente para o cumprimento das metas da Agenda 2030 (H.1);
- Cumpra fielmente prazos, instruções e orientações desta Corte (H.3).

Deverá a unidade de fiscalização acompanhar as providências noticiadas quanto à definição do quadro funcional de livre provimento (B.1.9).

Pelo exposto, acompanho as conclusões de ATJ e MPC, e, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>21</sup>, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal<sup>22</sup>, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à

---

geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>20</sup> Disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/comunicado/comunicado-sdg-322015-elaboracao-leis-orcamentarias>

<sup>21</sup> Artigo 2º - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: II apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aprovação das Contas dos senhores JOÃO CIRO MARCONI e PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, CHEFES DO EXECUTIVO DE JARDINÓPOLIS no exercício de 2020.

Esse é o voto.

GCECR  
ADS

---

<sup>22</sup> Art. 56. É da competência privativa das Câmaras:  
II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por  
Videoconferência



**TC-003227.989.20-9**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO –04-10-2022**

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos senhores João Ciro Marconi e Paulo José Brigliadori, Chefes do Executivo da Jardinópolis no exercício de 2020, sem prejuízo das advertências e recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização acompanhe as providências noticiadas quanto à definição do quadro funcional de livre provimento (B.1.9).

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ÉLIDA GRAZIANE PINTO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: JARDINÓPOLIS**  
**EXERCÍCIO: 2020**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
  - cumprir o determinado no voto do Relator.
  - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de outubro de 2022

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/grs/ra/ms

Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
P A R E C E R
TC-003227.989.20-0
Prefeitura Municipal: Jardiñópolis.
Exercício: 2020.
Prefeitos: João Ciro Marconi e Paulo José Brigliadori.
Períodos: (01-01-20 a 06-01-20) e (07-01-20 a 31-12-20).
Advogado: Anderson Mestrinel de Oliveira (OAB/SP nº 251.231).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,38%
DESPESAS COM FUNDEB 98,70%
MAGISTÉRIO - FUNDEB 81,91%
DESPESAS COM PESSOAL 50,71%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,88%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,08%
A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos senhores JOÃO CIRO MARCONI e PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, CHEFES DO EXECUTIVO DE JARDINÓPOLIS no exercício de 2020, sem prejuízo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
P A R E C E R
TC-003238.989.20-6
Prefeitura Municipal: Olímpia.
Exercício: 2020.

Assunto: Fernando Augusto Cunha e Fábio Martinez.
Períodos: (01-01-20 a 06-03-20; 15-03-20 a 20-11-20; 30-11-20 a 31-12-20) e (07-03-20 a 14-03-20; 21-11-20 a 29-11-20).

Advogado: Isclilla Christina Vietti Aida Piton (OAB/SP nº 110.976), Priscilla Carina Victorosa (OAB/SP nº 198.091), Débora de Medeiros Passarella (OAB/SP nº 262.979), Antonio Catanio Neto (OAB/SP nº 309.610) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DESPESAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 EM ORDEM. DISPOSIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO OBSERVADAS. CUMPRIMENTO DE ÍNDICES E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE INSPEÇÃO SEM POTENCIAL DE COMPROMETER O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. MEDIDAS CORRETIVAS SOB ACOMPANHAMENTO DA INSPEÇÃO. ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 27,10%
DESPESAS COM FUNDEB 98,41%
MAGISTÉRIO - FUNDEB 91,21%
DESPESAS COM PESSOAL 40,66%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 22,76%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO 2,40%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas dos senhores FERNANDO AUGUSTO CUNHA e FÁBIO MARTINEZ, PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLÍMPIA no exercício de 2020, com recomendações e advertência.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
P A R E C E R
TC-003335.989.20-8
Prefeitura Municipal: São Roque.
Exercício: 2020.
Prefeito: Cláudio José de Góes.

Advogado: Fabiana Marson Fernandes (OAB/SP nº 196.742), Jesse Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567) e outros.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,81%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB 89,47%
DESPESAS COM PESSOAL 48,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,76%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,02%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO ROQUE, relativas ao exercício de 2020, com advertência e recomendações ao Executivo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
P A R E C E R
TC-002766.989.20-6
Prefeitura Municipal: Cajobi.
Exercício: 2020.
Prefeito: Gustavo Sebastião da Costa.

Advogado: Michella Gracy Diello (OAB/SP nº 219.608) e Giovanni Clauzuo Diello (OAB/SP nº 336.746).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO EQUIVALENTE A MAIS DE UM MÊS DA ARRECAÇÃO. LIQUIDEZ IMEDIATA. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,56%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB 62,68%
DESPESAS COM PESSOAL 50,30%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 31,95%
DEFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,02%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues,

Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE CAJOBI, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator
P A R E C E R
TC-003061.989.20-8
Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.
Exercício: 2020.

Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE RECONDUÇÃO POR DETERMINAÇÃO LEGAL. BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO APURADA NO ÍNDICE IEG-M. INÉRCIA EM FACE DOS DESACERTOS APONTADOS PELA FISCALIZAÇÃO E PELO PRÓPRIO CONTROLE INTERNO. IMPROPRIEDADES NO QUADRO DE PESSOAL. INEFCIÊNCIA. ADVERTÊNCIAS. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 38,70%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB 94,95%
DESPESAS COM PESSOAL 56,38%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 16,89%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de outubro de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, decidiu, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c/c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE AMÉRICO

BRASILENSE, relativas ao exercício de 2020, com advertências à Origem.

Determinou, por fim, o acionamento ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade dos setores de Saúde e Educação, como assinalado na Lei Complementar Estadual nº 1.257/21 e no Decreto Estadual nº 63.911/2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 04 de outubro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Edgard Camargo Rodrigues - Relator

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

P A R E C E R
TC-005099.989.22-0 (ref. TC-004854.989.19-1)
Requerente: Roberto Antonio Japim de Andrade - Ex-Prefeito do Município de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2019.
Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 03-12-21.

Advogado: Adilson Messias (OAB/SP nº 132.738), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. CONTRATAÇÕES POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DE DIVERSAS EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO AO HOSPITAL DE CLÍNICAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS E PAGAMENTO DE EXCESSIVAS HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DE JURIS E MULTA EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO ADIMPLEMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS OBRIGAÇÕES. INSUFICIENTE QUITAÇÃO DE PRECATORIOS. DESPROMOVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido o parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE CAMPO LIMPO PAULISTA, relativas ao exercício de 2019.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho - Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator
P A R E C E R
TC-005583.989.22-3 (ref. TC-004983.989.19-5)

Requerente: Denis Eduardo Andia - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Denis Eduardo Andia (Prefeito).
Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.

Advogado: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 17.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Aline Grazielle Fleitas Neto (OAB/SP nº 351.475) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. DEFICIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. EXCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. FALTA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO. PAGAMENTO DE MULTA EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS NO EXERCÍCIO. INSUFICIENTE LIQUIDAÇÃO DE PRECATORIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. DESPROMOVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantidos integros os termos do parecer prévio desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, relativas ao exercício de 2019.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho - Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator

P A R E C E R
TC-0005614.989.22-6 (ref. TC-004511.989.19-6)
Requerente: Marco Antônio Marchi - Prefeito do Município de Itupeva.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2019.

Responsáveis: Marco Antônio Marchi e Alexandre Ribeiro Mustafá (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-11-21.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Percy José Cleve Kuster (OAB/SP nº 327.722), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Barão da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DEFICIT FINANCEIRO. DEPÓSITOS INSUFICIENTES DE ENCARGOS SOCIAIS. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATORIOS. FALHA SUPERADA. RAZÕES INEFTAS PARA REVERSÃO DO PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. DESPROMOVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 28 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantido integralmente o parecer prévio desfavorável às CONTAS ANUAIS DA CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITUPEVA do exercício de 2019.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 28 de setembro de 2022.
Dimas Ramalho - Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator
P A R E C E R
TC-003021.989.20-7
Prefeitura Municipal: São Simão.
Exercício: 2020.

Prefeito: Marcos Daniel Bonagamba.
Advogado: Carlos Augusto Manella Ribeiro (OAB/SP nº 278.733), Ana Carolina Motta Ferreira (OAB/SP nº 441.450) e André de Mesquita Duarte (OAB/SP nº 446.482).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DEFICIT FINANCEIRO INFERIOR A UM MÊS DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ELEVADO PERCENTUAL DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DESACERTOS NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS RESULTADOS DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. ENVIO DE CÓPIA DA DECISÃO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,77%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB100,00%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SÃO SIMÃO, relativas ao exercício de 2020, com advertências e recomendações.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros em razão da falta do competente Auto de Vistoria em espaços sob responsabilidade do setor da Saúde.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator
P A R E C E R
TC-003241.989.20-1
Prefeitura Municipal: Penápolis.
Exercício: 2020.

Prefeito: Célio José de Oliveira.
Advogado: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos (OAB/SP nº 103.050) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE PAGAMENTO DE PARTE DOS PRECATORIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA DEVIDOS NO PERÍODO. SEQUESTRO JUDICIAL. ADVERTÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 30,68%
DESPESAS COM FUNDEB100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB 65,07%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do PREFEITO DE PENÁPOLIS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator
P A R E C E R
TC-003336.989.20-7
Prefeitura Municipal: São Vicente.
Exercício: 2020.

Prefeito: Pedro Luis de Freitas Gouvêa Junior.
Advogado: Leandro Matsumoto (OAB/SP nº 229.491) e Dullio Rato Junor (OAB/SP nº 272.858).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI FISCAL SUPERADO. DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE PANDEMIA. APLICAÇÃO INSUFICIENTE NO ENSINO BÁSICO AFETADA PELA SUPERVINIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. APLICAÇÃO INSUFICIENTE DA PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB ELEVADA POSTO QUE EXIGIVEL NO EXERCÍCIO SEGUINTE SOB NOVO MANDATO INTERNO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO ACIMA DO PATAMAR DE TOLERÂNCIA. LIQUIDEZ. ELEVADO REDESENHO ORÇAMENTÁRIO. CUSTEIO INSUFICIENTE DE PRECATORIOS. BAIXOS INDICADORES DO IEGM. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 18,60%

DESPESAS COM FUNDEB 99,94%
MAGISTÉRIO - FUNDEB 94,61%
DESPESAS COM PESSOAL 52,81%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 27 de setembro de 2022, pelo voto do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais do Senhor PEDRO LUIS DE FREITAS GOUVÊA JUNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE no exercício de 2020, com recomendações e advertências.

Determinou, por fim, que se dê conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua alçada.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.
Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.
Sidney Estanislau Beraldo - Presidente
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis - Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCESSO: TC-017919.989.22-8
ÓRGÃO: Secretaria da Agricultura e Abastecimento - Gabinete do Secretário e Assessorias.

EM EXAME: Prestação de Contas de Adiantamento - Verba de Resposta.
RESPONSÁVEL: Rosemeire Fernandes Almeida Pires (Assessoria de Gabinete II).
ORDENADOR DA DESPESA: Ricardo Lorenzini Bastos (Chefe de Gabinete).

PERÍODO: 17 de junho de 2022 a 16 de julho de 2022.
VALOR: R\$ 5.000,00.
EXTRATO DE SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a prestação de contas em referência, com consequente quitação do ordenador da despesa e liberação da responsável.

Publique-se.
PROCESSO: TC-018210.989.22-4
CONVENIENTE: Diretoria de Ensino - Região de Campinas Leste - Secretária da Educação
RESPONSÁVEL: Rosieli Soares da Silva (Secretária de Estado da Educação à época).

CONVENIADA: Prefeitura de Jaguariúna.
RESPONSÁVEL: Marco Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).
EM EXAME: Prestação de contas de Convênio no valor de R\$1.161.424,51 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quarentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos) - exercício de 2021.

EXTRATO DE SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a prestação de contas da Administração Municipal de Jaguariúna.

Publique-se.
PROCESSO: TC-010333.989.22-6
ÓRGÃO CONCESSOR: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - Secretária de Desenvolvimento Social.
RESPONSÁVELS: Célia Kochen Parnes (Secretária de Estado de Desenvolvimento Social) e Mariane Delatin Rodrigues (Diretora Técnica II - DRADS - Presidente Prudente).

BENEFICIÁRIA: Prefeitura de Presidente Prudente.
RESPONSÁVEIS: Nelson Roberto Bugalho (ex-Prefeito) e Edson Tomazini (atual Prefeito).

EM EXAME: Aplicação dos recursos repassados no exercício de 2020, decorrente de Convênio, no valor total de R\$ 120.355,58.

EXTRATO DA SENTENÇA
Pelos fundamentos expostos na sentença, foi julgada regular a aplicação dos recursos no valor de R\$ 120.355,58 (cento e vinte mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), com reflexa quitação dos responsáveis.

Publique-se.
SENTENÇA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROC/TC-23140.989.18-7. CONTRATANTE-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A): IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASHI.ASSUNTO:TOMADA DE PRECOS Nº 52017 - CONTRATO Nº 63/B/2017.OBJETO: execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado.EXERCÍCIO:2017. INSTRUCÃO POR-UR-06.PROCESSO(S):6165.989.19-5, 7287.989.19-8, PRO/TC-6165.989.19-5. CONTRATANTE-PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A): IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASHI.ASSUNTO:TOMADA DE PRECOS Nº 52017 - CONTRATO Nº 63/B/2017. INICIO: 18/10/2017.OBJETO: execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado.EXERCÍCIO:2017. INSTRUCÃO POR-UR-06.PROCESSO PRINCIPAL:23140.989.18-7. PRO/TC-7287.989.19-8. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA (CNPJ 45.370.087/0001-27) CONTRATADO(A): IDEAL CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA (CNPJ 17.662.209/0001-13)INTERESSADO(A):MITUO TAKAHASHI.ASSUNTO:TOMADA DE PRECOS Nº 52017 - CONTRATO Nº 63/B/2017. Termo de Recibimento Definitivo da execução de obras de reforma, conforme segue: lote 2 - reforma do prédio da escola Dr. Paulo da Silva Prado, datado de 16/04/2018. EXERCÍCIO:2018. INSTRUCÃO POR-UR-06.PROCESSO PRINCIPAL:23140.989.18-7.

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelo exposto na referida sentença diante das justificativas apresentadas, da entrega total do objeto adquirido, do cumprimento do preço e das condições contratadas e dos pareceres favoráveis da ATJ, julgou regular a Tomada de Preços nº 52017 (lote 2) e o correspondente contrato nº 63/B/2017, no valor de R\$204.770,98, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barrinha e a empresa Ideal Construções e Acabamentos Ltda., tendo por objeto a execução das obras de reforma do prédio da Escola Dr. Paulo da Silva Prado, e conheço dos respectivos Acompanhamento da Execução Contratual e Termos de Recebimento Provisório e Definitivo. Esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a integral da presente Sentença e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DANIELA CORREA FIASCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-7BAQ-F4D5-7CG2-6213





CARTÓRIO DO CONSELHEIRO  
**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
(11) 3292-3529 - cgcecr@tce.sp.gov.br

## CERTIDÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00003227.989.20-9</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS (CNPJ 44.229.821/0001-70)</li><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> ANDERSON MESTRINEL DE OLIVEIRA (OAB/SP 251.231)</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ JOAO CIRO MARCONI (CPF ***.699.978-**) )</li><li>▪ PAULO JOSE BRIGLIADORI (CPF ***.579.978-**) )</li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-06
<b>PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):</b>	00014956.989.20-6

---

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, publicado no DOE de 21/10/2022, transitou em julgado em 15/12/2022.

Cartório do GCECR, 16 de dezembro de 2022.

**RODRIGO HONÓRIO FERREIRA MARTINS**

Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-BGYA-B57E-77PO-3RI0